



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000522-31.2012.814.0005
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE ALTAMIRA
APELANTE: PRÓ-SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E HOSPITALAR
Advogada: Dra. Manoella Batalha da Silva
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dra. Roberta Helena Bezerra Bezerra Dorea
APELADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Defensor: Dr. Fábio Rangel Pereira de Souza
Procurador de Justiça: Dr. Antonio Eduardo Barleta de Almeida
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIO HOSPITALAR. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEITADA. SIGILO PROFISSIONAL MITIGADO. CONSENTIMENTO DO PACIENTE E JUSTO MOTIVO. PACIENTE FALECIDO. PARENTE ATÉ O QUARTO GRAU. EVENTUAL INDENIZAÇÃO. REQUISIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITADA POR PROCURAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO SIGILO. ART. 73, DO CEM. PRECEDENTES STJ. ASTREINTE. ARBITRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MODULAÇÃO. TETO MÁXIMO. FIXAÇÃO.

- 1- A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado;
- 2- O cumprimento da medida liminar deferida, no sentido de fornecimento de prontuário hospitalar à parente do paciente falecido, não tem o condão de fazer perecer o objeto da demanda, já que a decisão liminar tem caráter precário e depende de confirmação pelo julgamento definitivo do feito, fazendo-se necessário o exame definitivo da matéria;
- 3- Em demandas nas quais a Defensoria Pública assiste o paciente, amparada por procuração, a formulação do consentimento escrito, por defensor público, equivale à requisição do prontuário pelo paciente, consistindo na exceção prevista no art. 73 e seguintes do Código de Ética Médica; já a requisição por familiares do paciente falecido, para subsidiar eventual demanda indenizatória, assenta-se na exceção pelo justo motivo, com previsão no mesmo dispositivo. Isto porque o parágrafo único do art. 12, do Código Civil, legitima os parentes do morto, até a linha colateral de quarto grau, para reclamar perdas e danos. Na mesma linha, resta mitigado o sigilo quando requerido por defensor habilitado, em nome dos parentes do paciente falecido. Precedentes do STJ;
- 4- A possibilidade de fixação de multa cominatória para obrigar a fazenda pública ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer restou confirmada pelo STJ, no julgamento do Resp 1664327/PB, em sede de recursos repetitivos;
- 5- Em reexame necessário, compete a modulação das astreintes, fixando teto máximo na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto a ausência de limitação pode transcender à legitimidade do instituto, ocasionando enriquecimento ilícito da fazenda pública;
- 6- Reexame necessário e apelações conhecidos. Apelações desprovidas. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e dos recursos voluntários e negar provimento aos apelos. Em reexame necessário, alterar a sentença tão somente para limitar o valor da multa cominatória à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da



fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de Setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Trata-se de recursos de apelação, interpostos por PRÓ-SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (fls. 800/807) e ESTADO DO PARÁ (fls. 805/819), contra a sentença (fls. 794/797), prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, que, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará (fls. 02/22), julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos moldes do dispositivo que transcrevo: Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado, para fins de determinar aos requeridos ESTADO DO PARÁ e PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, bem como ao Hospital Regional Público da Transamazônica que ATENDAM A TODAS AS REQUISIÇÕES DE ENCAMINHAMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS FORMULADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO SE TRATAR DE REQUISICÃO EM NOME DO PRÓPRIO PACIENTE OU, EM SUA FALTA, DE FAMILIAR SEU e para que APRESENTE EM JUÍZO CÓPIA INTEGRAL DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO SR. CLEITON SANTOS DA COSTA. Em caso de descumprimento da presente ordem, ESTIPULO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser imposta ao Gestor Público do Estado do Pará (governador estadual) e ao Diretor da Pró-saúde.

Em suas razões, a PRO-SAÚDE suscita preliminar de perda parcial do objeto, em razão da juntada do prontuário hospitalar às fls. 130/651, afastando também a hipótese de aplicação da multa cominatória imposta na medida liminar deferida; no mérito, sustenta que o caráter sigiloso do prontuário médico, embasado no Código de Ética Médica e em decisão do Conselho Federal de Medicina, obsta ao fornecimento do prontuário médico do paciente falecido, o que justifica a tese recursal.

O Estado do Pará defende tese idêntica no mérito, e acrescenta a tese de impossibilidade de fixação de astreintes em face da fazenda pública e qualifica de desproporcional o valor arbitrado pelo juízo.

Requerem o provimento dos recursos respectivos, com a reforma da sentença, julgando desprovida a ACP.

Apelação recebida no efeito devolutivo, à fl. 825.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 827.

Parecer do Ministério Público nesta instância (fls. 836/843), opinando pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18/03/2016, data que entrou em vigor o CPC/2015, pelo que o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil. Logo, aplico o CPC/73 no exame da apelação.

Reexame Necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade de ambas as apelações.

Apelação da PRO-SAÚDE

Preliminar de perda parcial do objeto

A apelante sustenta a perda parcial do objeto, em razão de haver colacionado o prontuário do de cujus Cleiton Santos da Costa, às fls. 130/651, considerando consistir em um dos pedidos formulados pela autora.

O caderno processual informa que, às fls. 38/40, em 17/03/2012, foi deferida a medida liminar requerida, cuja parte dispositiva da interlocutória segue transcrita:

Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado, para fins de determinar aos requeridos ESTADO DO PARÁ e PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, bem como ao Hospital Regional Público da Transamazônica que ATENDAM A TODAS AS REQUISIÇÕES DE ENCAMINHAMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS FORMULADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO SE TRATAR DE REQUISIÇÃO EM NOME DO PRÓPRIO PACIENTE OU, EM SUA FALTA, DE FAMILIAR SEU e para que APRESENTE EM JUÍZO CÓPIA INTEGRAL DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO SR. CLEITON SANTOS DA COSTA. Em caso de descumprimento da presente ordem, ESTIPULO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser imposta ao Gestor Público do Estado do Pará (governador estadual) e ao Diretor da Pró-saúde.

O cumprimento da decisão se deu por carta precatória, expedida às fls. 41/44 dos autos.

À fl. 126, consta aviso de recebimento da decisão pela apelante que, em 09/04/2012, requereu a juntada do prontuário de Cleiton Santos da Costa e a decretação e sigilo de justiça dos autos (fls. 42/56). O pedido foi deferido pelo juízo de origem em 27/02/2013, à fl. 129; e a documentação carreada aos autos às fls. 130/651.

À luz do exposto, verifico que a apelante, de fato, cumpriu a ordem judicial a contento. No entanto, isto não tem o condão de fazer perecer o objeto da demanda, já que a decisão liminar tem caráter precário e depende de confirmação pelo julgamento definitivo do feito. A perda do objeto restaria caracterizada apenas diante da entrega espontânea do prontuário, antecedente à ordem do juízo neste sentido, o que tornaria inócua a interlocutória. Porém, não foi o que se deu na espécie. Logo, fez-se mister o exame definitivo da matéria, pelo que resta afastada a tese de perda



parcial do objeto.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

Mérito

A defensoria pública manejou a presente ACP objetivando que os réus atendessem a todas as suas requisições voltadas ao fornecimento de prontuários de pacientes por ela representados ou pelos familiares destes, caso já falecidos; em particular, em relação ao prontuário hospitalar de Cleiton Santos da Costa, falecido, cuja solicitação se fazia em nome de sua irmã, Polyana Quirino da Costa.

A sentença julgou totalmente procedentes os pedidos, expedindo a ordem neste sentido, com a fixação de multa cominatória na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais por dia).

O apelante defende seu direito de reter a documentação citada, em respeito ao sigilo profissional, que entende transcender, inclusive, a morte do paciente. Tudo com arrimo no art. 73 e seguintes do Código de Ética Médica, balizado por decisão do Conselho Federal de Medicina e da jurisprudência.

No tocante ao sigilo profissional, o art. 73 do CEM contempla a disposição a saber:

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

O valor ético do sigilo profissional não pode ser olvidado, porquanto afeto à deontologia médica, que interliga a profissão à sociedade, de modo que a subversão valorativa importa em afronta à dignidade humana, incluídos tanto o médico quanto o paciente. Todavia, também é certo que o dispositivo epigrafado contempla três exceções à vedação legal. São elas o motivo justo, o dever legal e o consentimento do paciente.

A hipótese dos autos envolve o motivo justo e o consentimento do paciente.

Em demandas nas quais a Defensoria Pública assiste o paciente, amparada por outorga em mandato, decerto que pode representá-lo, formulando o consentimento escrito, que se traduz na requisição do prontuário respectivo.

Desta feita, não se sustenta a recusa dos nosocômios a fornecer prontuários médicos, quando nestes termos requeridos pela Defensoria Pública. Não há, portanto, falar-se em violação ao sigilo, sobremaneira, quando a hipótese se amolda perfeita à exceção firmada no próprio diploma de conduta que preceitua o sigilo, o Código de Ética Médica.

Já a hipótese de requisição por representação dos familiares do paciente falecido, assenta-se na exceção pelo justo motivo, já que não mais se trata de consentimento. Cumpre, aqui, perquirirem-se as razões do pedido, se providas ou não de respaldo legal.



Em casos em que o prontuário sirva como elemento informativo do direito a indenização, a negativa da prova viola, de forma transversa, o próprio acesso à justiça. O respaldo legal reside na disposição do parágrafo único do art. 12, do Código Civil, que legitima os parentes do morto, até a linha colateral de quarto grau, para reclamar perdas e danos, em visível proteção do direito patrimonial dos herdeiros, bem como da dignidade e da moral do de cujus por quem ainda possa assim proceder por ele. In verbis:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A jurisprudência dos Tribunais é remansosa neste sentido. Vejamos:

FAZENDA PÚBLICA. RECUSA AO PRONTO FORNECIMENTO DO PRONTUÁRIO MÉDICO DA PACIENTE FALECIDA AO ESPOSO. SIGILO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. Esposa do apelante (idoso), internada em 24.1º.2016 no HOSPITAL DE BRAZLÂNDIA/DF, faleceu em 26.1º.2016. Ação ajuizada em 6.7.2016. Pretensão de condenação do ora recorrente na obrigação de entrega de cópia dos prontuários, bem como à compensação por danos morais. Recuso da parte consumidora contra a sentença que, ao acolher o pedido de fornecimento do prontuário médico, julgou improcedente o pleito de reparação pelos danos extrapatrimoniais. II. Ainda que a conduta da parte recorrida possa ter trazido incontestes aborrecimentos ao recorrente, a situação não se mostra suficiente a subsidiar a pretendida condenação, porquanto: a) os prontuários médicos se revestem de caráter sigiloso (Código de Ética Médica, Art. 89), o qual tem como escopo a proteção ao próprio paciente e pode ser mitigado, desde que demonstrada justa causa ao afastamento do sigilo profissional (STJ, 2ª Turma, RMS 14.134/CE); b) a mencionada recomendação do CFM n. 3/14 (ID 1332547 ? P. 2 ? ?que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar: i) forneçam quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto e, sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária?) foi emitida em atenção à decisão judicial nos autos de ação civil pública (n. 26798-86.2012.4.01.3500) movida pelo MPF, em trâmite na 3ª Vara Federal de Goiás, a qual teria sido objeto de agravo interposto pelo CFM, que reafirma a defesa da ?ideia de que o sigilo médico deve ser respeitado e que o fornecimento dos documentos em questão devem ocorrer na forma preconizada nas manifestações acima, em observância ao Código de Ética Médica e à Resolução do CFM n. 1605/2000?); c) existiria, pois, justificativa à inicial relutância ao fornecimento do documento ao recorrente, que sequer comprova a data de formalização do pedido (fundamentado) perante o hospital (conforme orientado pelo CFM ? Precedente: 2ª Turma Cível, Acórdão n.955156, DJE: 20/07/2016), tampouco que tenha sido submetido a tratamento desrespeitoso ou à qualquer situação externa vexatória; d) no mais, o recorrente afirma que a esposa teria dado entrada no hospital com quadro de AVC, de sorte que, diante da urgência do caso, não desponta abusividade da conduta do corpo médico (solicitar a retirada do apelante do local para iniciar o atendimento, sem prestar maiores informações e só deixar que visse a esposa após o procedimento de ?entubamento?); e) por fim, o atestado de óbito esclarece a causa mortis, condizente à narrativa do autor (ID 1332550 ? P. 2). Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça (Lei nº 9099/95, Art. 55). (TJ-DF 07185849820168070016 0718584-98.2016.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 27/04/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/04/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. SOLICITAÇÃO DO FILHO DO PACIENTE, FALECIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO NOSOCÔMIO. NEGATIVA PELA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO EXIBITÓRIA



SATISFEITA. DIREITO DE ACESSO AO PRONTUÁRIO ADVINDO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. DEVER DE EXIBIR. PRONTUÁRIO DE PACIENTE FALECIDO QUE NÃO PODE SER NEGADO À FAMÍLIA. SIGILO MÉDICO QUE VISA PROTEGER O PACIENTE O Código de Ética Médica garante o acesso dos familiares ao prontuário médico do paciente já falecido. A família do paciente falecido tem direito de acesso a seu prontuário. SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA PELO DEMANDADO, ORA APELANTE. NEGATIVA INJUSTIFICADA QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Honorários de sucumbência são devidos quando há negativa injustificada pela via administrativa de exibição dos documentos pretendidos, por aplicação do princípio da causalidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150756660 Criciúma 2015.075666-0, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00997846120158140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS AGRAVADO: J. P. X. N. , REPRESENTADO POR A. L. N. X. ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS INTERESSADO: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, no bojo da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova. Cumulada com Exibição de Prontuário de Atendimento Médico (processo nº 00255983720158140301), objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que concedeu liminar em favor de IVAN JOSÉ MAUÉS LEAL, ora agravado. A decisão agravada cinge-se nos seguintes termos: 1-Defiro o pedido de justiça gratuita; 2-Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, na qual os Requerentes pretendem que as Requeridas sejam compelidas a apresentar todos os prontuários médicos e outros documentos relativos a de cujus CLAUDIA ELI SEIXAS OLIVEIRA, a qual era portadora de câncer, vindo a óbito nas dependências da primeira Requerida. Manejam seu pedido com a finalidade de ajuizar futura ação ordinária. Era o que se tinha a expor. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar inaudita altera pars, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora em razão da aparência do direito em favor dos Requerentes consistente no fato do filho e o ex-companheiro da de cujus necessitarem dos documentos elencados na inicial para fazerem valer seus direitos em juízo, notadamente em uma possível ação de indenização. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "Processo: AC 10016120097379001 MG; Relator (a): Márcio Idalmo Santos Miranda; Julgamento: 03/03/2015; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 16/03/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DO HOSPITAL À EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO AO FILHO DE FALECIDA - RECUSA INJUSTIFICADA - SUCUMBÊNCIA DA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. - O filho da falecida tem direito a acesso aos documentos do prontuário médico de sua genitora. - Sendo necessário recorrer ao Judiciário para conseguir documento ilegitimamente recusado, deve a parte contrária arcar com as verbas sucumbenciais, posto que deu causa à propositura da demanda". Assim, defiro a liminar, devendo a Requerida ser intimada para que, no prazo de 5 dias, exiba os documentos requisitados pelo Requerente na exordial, bem como, no mesmo prazo, conteste a ação, sob as penas do art. 285 e 319, bem como dos arts. 355 a 363, e 381 e 382, todos do CPC. Servirá a presente decisão de mandado de citação e intimação de liminar nos moldes do Provimento nº 03/2009, com redação dada pelo Provimento nº 11/2009. Belém, 27 de agosto de 2015. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito em exercício pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Em suas razões recursais (fls. 02/21), sustenta, em suma, que o agravado não demonstra a necessidade de obter os prontuários médicos, justificando apenas o que pretendem com tais documentos esclarecer melhor as razões e motivos que levaram a ocorrência do evento morte, motivo pelo qual o agravante aduz não existir perigo de dano, assim como não se visualiza a existência de prova inequívoca apta a convencer da verossimilhança das alegações da parte agravada. Alude que as informações registradas no prontuário médico, pertencem exclusivamente ao



paciente e cabe a ele a decisão sobre sua disposição, na forma do art. 70 do Código de Ética Médica e, além disso, indica a importância do sigilo médico, sendo este o seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações especiais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente. Assevera que o prontuário médico do falecido não deve ser liberado diretamente aos seus parentes, apontando parecer n.º 6/10 que reafirma o direito ao sigilo, pelo que entende não haver justa causa para liberação. Por esses motivos, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da r. decisão interlocutória e a consequente revogação da medida liminar, por entender não demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida. Juntou documentos às fls. 23/131. É o relatório. Decido monocraticamente. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Entendo que o presente caso é de conhecimento e julgamento imediato, em conformidade com o que dispõe o art. 557, caput do CPC. a4 Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada, a análise deste recurso se limitará ao acerto ou desacerto da decisão do juízo de piso, mediante verificação da presença dos pressupostos para o deferimento da medida. No caso em apreço, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar agravada, eis que as razões de recusa do agravante, baseada no sigilo profissional, não se justificam diante do interesse dos autores, filho da paciente falecida e ex companheiro daquela, haja vista que as informações constantes do prontuário médico solicitado dizem respeito à própria paciente. Nesse viés, havendo ilegítima recusa em exibir o prontuário médico solicitado da paciente, na via administrativa, resta viável a ação judicial proposta pelos autores com vistas a concretização da pretensão de exibição dos documentos que estão sob a guarda dos Hospitais onde a falecida recebeu tratamento médico. Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal: **EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (PRONTUÁRIO MÉDICO E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS A INTERNAÇÃO DE ORLANDO AMOEDO MAUÉS NO HOSPITAL GERAL DA UNIMED) COM PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO DAa5 LIMINAR. MANUTENÇÃO. O FIM A QUE SE DESTINA A CLASSIFICAÇÃO DO PRONTUÁRIO MÉDICO COMO 'DOCUMENTO SIGILOSO' RESIDE NA PROTEÇÃO DO PACIENTE CONTRA A INDEVIDA DIVULGAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. NO CASO EM TELA, O REQUERIMENTO DO PRONTUÁRIO TEM FINS LÍCITOS, QUAL SEJA, PROPOSIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SUPORTADOS DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E/OU OBRIGAÇÃO DE FAZER DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO. LOGO, TORNA-SE RAZOÁVEL O ACESSO DA FAMÍLIA AO PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE INTERNADO NA UTI EM ESTADO DE SEDAÇÃO POR INDUZIMENTO, COM TOTAL INCAPACIDADE PARA EMITIR CONCEITOS E OPINIÕES, NÃO HAVENDO QUALQUER VIOLAÇÃO A LEI OU À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PISO. PEDIDO DO AGRAVANTE IMPROCEDENTE, EIS QUE EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO DO TJE/PA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04600414-76, 137.198, Rel. PRESIDENCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-28, Publicado em 2014-08-29)**

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 844 DO CPC. INEXIGIBILIDADEa6 DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA A AÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXIBIÇÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO. (2014.04536596-52, 133.559, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-15, Publicado em 2014-05-19) Assim, demonstrado pela parte agravada a necessidade de acesso ao prontuário médico da paciente falecida, com vistas a esclarecer melhor as razões e os motivos de ordem médica que levaram à ocorrência do evento morte de seu ente querido (fl. 35 - inicial ação cautelar) e, conforme restou consignado na decisão agravada, para fazer valer seus direitos em juízo, notadamente em uma possível ação indenizatória, torna-se infrutífera o argumento do agravante baseado no sigilo médico, de vez que é aplicável ao caso a norma do art. 844, II, do CPC, tornando-se comum o interesse quanto ao documento exigido. Vale acrescentar que o art. 844, está dissociado dos requisitos do art. 273, ambos do CPC, referente à concessão de tutela antecipada, pois



a cautelar de exibição possui caráter meramente satisfativo, não ensejando a necessidade de demonstração do fumus boni iuris ou do periculum in mora, como se observada decisão do STJ: a7 RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Desnecessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC. 3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1197056/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, ante sua manifesta improcedência, vez que presentes os requisitos que autorizam a liminar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Belém, 24 de novembro de 2015. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR. (TJ-PA - AI: 00997846120158140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 26/11/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/11/2015)

Neste sentido, também a requisição da Defensoria Pública, em nome do familiar do paciente falecido, não ofende o sigilo profissional, porquanto inserida no conceito de justo motivo, igualmente excepcionado pelo Código de Ética Médica, com eco nas decisões dos Tribunais, inclusive do STJ, cujo precedente transcrevo:

ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 14134 CE 2001/0192514-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/06/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/09/2002 p. 160)

Isto posto, não há retoque passíveis à sentença, pelo que deve ser mantida neste particular.

Apelação do Estado do Pará

Por medida de economia processual, aproveito a exposição de mérito supra posta no exame do presente recurso, face à similaridade que os interliga.

Passo, assim, a apreciar a matéria relacionada às astreintes, que o apelante entende não lhe serem aplicáveis, bem como as considera desproporcionais.

No tocante à possibilidade de fixação de multa cominatória em face da fazenda pública, o STJ já firmou entendimento, em julgamento do Resp 1664327/PB, em sede de recursos repetitivos, acerca da possibilidade de fixação de multa cominatória para obrigar a fazenda pública ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

O decisum restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1664327 PB 2017/0070792-4. Órgão Julgador 2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 12/09/2017. Julgamento 8 de Agosto de 2017. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)



Destarte, consistindo o caso em espécie em ACP de obrigação de fazer, decerto cabível a fixação de multa cominatória, que deve ser mantida.

Quanto ao montante da multa, não identifico desproporcionalidade na imposição de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia para garantir o efetivo cumprimento da medida. Afinal, cuida-se de acesso a documentos oriundos de tratamento de saúde resultante no óbito do paciente, diante do que a negativa indevida de fornecer os documentos que traduzem a transparência do tratamento pode importar em violação de cunho patrimonial e moral grave a quem de direito, seja o parente ou a dignidade do de cujus. Logo, evidencia-se um valor caro, que deve ser guardado com a cautela que a multa cominatória proporciona.

Demais disso, considerando a capacidade econômica do Estado e o caráter pedagógico e punitivo das astreintes, reputo apropriado o quantum fixado pelo juízo a quo, não havendo o que prover no recurso do Estado do Pará.

De outra banda, em reexame necessário, respeitando a razoabilidade, aplico a modulação da pena, para fixa-la na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto a ausência de teto máximo pode transcender à legitimidade do instituto, ocasionando enriquecimento ilícito, o que não pode ser estimulado, senão combatido pelo Estado Juiz.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e dos recursos voluntários e nego provimento aos apelos. Em reexame necessário, altero a sentença tão somente para limitar o valor da multa cominatória à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor da decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 03 de Setembro de 2018

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora